

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. JACKSON BARRETO)

Regulamenta a execução de serviços de limpeza exterior de edifícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A limpeza das fachadas e das vidraças dos edifícios com mais de 4 (quatro) andares deverá ser efetuada por empresas especializadas, contratadas pelos respectivos condomínios.

Parágrafo único. Nos prédios de até 4 (quatro) andares, caberá ao condomínio treinar funcionários para exercerem as atribuições citadas no *caput* e adquirir os equipamentos de segurança necessários para a sua execução.

Art. 2º É vedada ao empregado doméstico a execução de serviços de limpeza externa de vidraças em edifícios.

§ 1º Será responsabilidade do respectivo condômino impedir a execução desses serviços em sua unidade residencial.

§ 2º O condômino que tiver empregado doméstico sob sua responsabilidade flagrado na execução dos serviços objeto desta lei será constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, por infração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos, com muita frequência, situações que expõem os empregados domésticos a grandes riscos ao serem obrigados a efetuar a limpeza dos vidros dos apartamentos de seus empregadores. Esse não é um fato novo, sendo uma cena corriqueira nas grandes cidades, principalmente nas litorâneas, em razão da maresia.

É uma questão lógica a preocupação dos moradores e proprietários desses edifícios manterem seus apartamentos limpos, em condições plenas de uso. O que não podemos admitir é a sujeição dos empregados domésticos aos riscos inerentes a esse trabalho, colocando em risco a sua integridade física, como tem sido feito hoje.

Nossa proposta é no sentido de impor essa obrigatoriedade aos condomínios, que deverão assumir essa obrigação quando se tratar de prédios com até quatro andares, ou contratar empresa especializada para prédios com mais de quatro andares.

Nesse aspecto, interessante observar o que dispõe a Norma Regulamentadora nº 18, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A NR-18 dispõe sobre normas de segurança e saúde do trabalho na construção civil e foi recentemente alterada pela Portaria nº 157, de 10 de abril de 2006, do MTE, com o acréscimo de dispositivo prevendo que “as edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas”.

Tal determinação vem somar-se à nossa iniciativa, uma vez que demonstra a preocupação com os aspectos sobre a segurança na limpeza das fachadas de prédios desde a sua construção.

Fica evidenciado que esse tipo de serviço não pode ser feito de forma amadorística, sob pena de colocar em risco a integridade de quem não esteja devidamente preparado para realizá-lo. Por esse motivo, a proposição proíbe que a limpeza de fachadas seja executada por empregados domésticos, responsabilizando o condômino na eventualidade de haver

flagrante na execução do serviço em sua unidade residencial por seu empregado.

Cabe ressaltar que a proposta parte do pressuposto de que é responsabilidade do condomínio a manutenção de suas áreas comuns, em especial, de sua fachada.

É inegável o alcance social da presente proposta, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JACKSON BARRETO